RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.768 - SP (2019/0069434-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	BENJAMIN JAFET NETO
RECORRENTE	:	SONIA ABDALLA JAFET
ADVOGADO	:	CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008
RECORRIDO	:	FLÁVIO CINTRA DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVANTE	:	FLÁVIO CINTRA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981
		SÔNIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295
AGRAVADO	:	BENJAMIN JAFET NETO
AGRAVADO	:	SONIA ABDALLA JAFET
ADVOGADO	:	CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **BENJAMIN JAFET NETO e OUTRA** com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 564, e-STJ):

> APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO.
> Danos no imóvel dos autores decorrentes das obras realizadas na propriedade do réu. Perícia realizada na ação cautelar de produção antecipada de prova. Laudo produzido sob o crivo do contraditório. Comprovação dos danos causados na estrutura do imóvel dos autores. Nexo de causalidade com as obras realizadas pelo réu. Responsabilidade configurada. Danos materiais.
> Sentença que bem afastou os gastos com água, luz e IPTU.
> Necessidade de demolição apenas da edícula. Acolhimento do valor apurado pelo perito judicial. Indenização pelas despesas decorrentes apenas da demolição e reconstrução da edícula, tendo em vista que havia risco de desabamento da edícula e não do imóvel inteiro. Indenizações referentes às despesas de mudança temporária de residência e caseiro afastadas, considerando que eram desnecessárias, pois desnecessária a mudança.
> Ressarcimento pelos gastos para ajuizamento da ação cautelar de produção de provas em apenas um terço. Danos morais configurados. Valor arbitrado na r. sentença reformado, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Redistribuição das verbas sucumbenciais, conforme art. 21, caput, do CPC/1973.
> SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração de fls. 1749/1751, foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 1843/1868, e-STJ), os recorrentes apontaram violação aos artigos 186, 187, 927 e 1311 do Código Civil, artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e artigo 10 da Lei n. 10.741/2003. Afirmaram que o mesmo após a oposição dos embargos de declaração a Corte estadual não se manifestou acerca da majoração do dano moral em vista do filho dos recorrentes encontrar-se em estado terminal. Destacaram que a conduta do recorrido gerou danos estruturais importantes na

propriedade dos recorrentes. Asseveraram que não se mudaram por capricho, mas em função do estado de saúde do filho, porquanto "é fato público e notório que a demolição de uma obra de construção civil, pode certo, geraria pó, barulhos, movimentação de pedreiros, serventes, maquinário, caminhões, ou seja, ambiente não adequado para uma pessoa gravemente enferma" (fl. 1863, e-STJ). Aduziram fazer jus aos danos materiais alegado, bem como à majoração do dano moral.

Contrarrazões às fls. 1880/1898, e-STJ.

Admitido o recurso na origem (fls.1900/1901, e-STJ) os autos subiram esta Corte.

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Inicialmente, cumpre asseverar não ser atribuição do STJ a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF, razão pela qual é incabível o exame da alegada afronta ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DÉBITO FUNDADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> **1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.**
> 2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
> 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
> 4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
> 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
> 6. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
> 7. Agravo interno no recurso especial não provido.
> (AgInt no REsp 1610317/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018; grifou-se)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

> PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INFRINGÊNCIA A LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, APLICADA POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
> **1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, não deve conhecer de questões que envolvam suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de suprimir a competência do eg. Supremo Tribunal Federal inscrita no art. 102 da Carta Maior.**
> 2. Quando não há indicação precisa dos dispositivos de lei federal entendidos como violados, torna-se patente a falha na fundamentação do apelo especial, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF, aplicada por analogia.
> 3. No caso dos autos, a divergência jurisprudencial não foi comprovada, em face da disparidade verificada entre o v. aresto estadual e o acórdão paradigma, que apresentam contextos fáticos e situações jurídicas distintas a ponto de inviabilizarem a demonstração do dissídio pretoriano.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1091649/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 22/05/2018; grifou-se)

2. Inicialmente, no que tange à tese de que a Corte Estadual, apesar da oposição de embargos declaratórios, não teria se manifestado a respeito das particularidades do caso que supostamente acarretariam a majoração dos danos morais vivenciados pelos recorridos, os recorrentes não alegaram violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, medida absolutamente necessária ao enfrentamento de possível negativa de prestação jurisdicional por esta Corte Superior.

Incide, no ponto, a Súmula 284/STF, por analogia.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos e na interpretação do contrato, concluiu pela ausência de responsabilidade da seguradora ora recorrida ante o descumprimento contratual pela recorrente da necessária averbação da carga a ser transportada. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos, provas, e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.
> 2. A parte recorrente não cuidou de impugnar todos os fundamento do acórdão recorrido, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a

> decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".
> 3. Em relação à previsão contratual de necessidade de averbação, o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 4. Quanto à violação à Lei nº 8.078/90, verifica-se que a parte recorrente não indicou os dispositivos legais eventualmente violados pelo acórdão recorrido, não observando, portanto, a técnica própria de interposição do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF.
> 5. A Corte local concluiu que o recorrente não adquiriu mercadoria na condição de destinatário final (fl. 461), de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
> 6. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência.Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu a parte recorrente.
> 7. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1189072/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 19/04/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. EXIGÊNCIA TAMBÉM PARA O RECURSO INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. O apelo extremo funda-se na alegação de dissídio jurisprudencial.
> Todavia, o agravante não indicou, nas razões do seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional tido por violado, exigência essa que deve ser cumprida tanto para o recurso especial interposto com base na alínea a quanto para o manejado com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, sendo, portanto, imperiosa a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
> 2. Conforme consignado na decisão agravada, o ora recorrente também não efetuou o devido cotejo analítico, tampouco demonstrou a necessária similitude fática, o que também inviabiliza o conhecimento do apelo nobre.
> 3. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1227996/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

3. No que respeita aos danos materiais a Corte Estadual consignou (fls. 1743/1745, e-STJ):

> O MM Juiz sentenciante corretamente afastou o pedido de indenização referente às despesas de água, luz e IPTU, pois são gastos que os autores teriam ainda que não tivessem ocorrido os danos em sua propriedade.

Também houve por bem afastar os valores apresentados pelos autores referentes à demolição, eis que englobava a demolição total do imóvel, sendo que apenas a demolição da edícula era necessária. Desse modo, acolheu os valores apresentados pelo perito no laudo pericial como o valor correto da indenização para demolição e reconstrução da edícula.

11. Quanto às demais despesas materiais, são cabíveis em parte as insurgências do apelante.

(laudos periciais de fls. 45 e seguintes, além de auto de interdição parcial emitido pela Prefeitura de São Paulo, de fl. 814), ficou constatado que apenas a edícula foi comprometida pelas reformas no imóvel do réu, quando da realização da perícia.

(...)

Ainda, a recomendação dada pelos profissionais que realizaram a vistoria foi "efetuar a demolição de toda a edícula, e a construção de uma nova edificação para os mesmos fins, pois em nosso entender, os custos para sua recuperação serão muito altos." (fl. 80).

Logo, pela análise dos documentos apresentados, fica claro que os prejuízos causados pelo réu estenderam-se apenas à edícula, não havendo necessidade, portanto, de mudança do imóvel, pois ae strutura principal não estava comprometida.

12. Dessa forma, ficam afastadas todas as cobranças das indenizações pela mudança temporária de residência, tendo em vista que era perfeitamente possível continuar residindo no imóvel principal, sem quaisquer riscos para segurança e saúde dos autores.

Ademais, os valores referentes aos alugueis, condomínio e IPTU cobrados se mostram exacerbados, tratando-se de valores próximos a R$ 9.000,00 por mês, há 10 anos, não sendo razoável imputar ao réu a responsabilização por tais valores.

Também incoerente condenar o réu ao pagamento de despesas com caseiro, cuja necessidade não foi suficientemente comprovada pelos autores.

14. Quanto às despesas com o ajuizamento da ação cautelar de produção antecipada de provas (fls. 693/700), prosperam em parte as alegações do apelante.

De fato, naqueles autos, não houve condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais, eis que a referida ação visava tão somente a produção de provas no momento oportuno, para eventual interposição de ação, caso os autores entendessem ter algum direito.

Ocorre que, nestes autos, não se está pleiteando o pagamento da sucumbência, mas sim a reparação pelos danos causados pelas obras do réu. Dentre esses gastos, encontram-se as despesas para produção das provas. Porém, apesar de ter sido comprovada a responsabilidade do réu, importante salientar o decaimento da maioria dos pedidos dos autores.

Dessa forma, cabível o pleito de indenização das despesas ocorridas naquela ação cautelar, mas apenas referente a um terço dos gastos, ou seja, R$ 3.736,26, ficando os autores encarregados do pagamento dos outros dois terços.

15. Por fim, quanto à indenização pelos danos morais, também merece reforma a r. decisão.

O MM. Juiz não acolheu o montante de R$ 300.000,00 pleiteado na inicial, que, de fato, mostrava-se excessivo. Desse modo, arbitrou a indenização por danos morais em valor equivalente a 30% do total da indenização pelos danos materiais então arbitrados, ou seja, R$ 92.772,36.

Ainda assim, referido montante afigura-se demasiado em relação aos danos

> morais sofridos pelos autores, que, apesar de terem a sua edícula prejudicada diante das obras de grande monta realizadas pelo réu, não precisavam se mudar da sua residência, considerando que o imóvel principal não foi afetado de maneira relevante.
> Dessa forma, arbitro a indenização por danos morais em R$ 30.000,00, quantia razoável e proporcional aos eventos sofridos,
> suficiente para reparar o dano, sem causar enriquecimento ilícito por parte dos autores.
> 16. Em suma, a apelação do réu comporta acolhimento parcial, para afastar as condenações de indenização por danos materiais referentes às despesas do flat; valores gastos na mudança; despesas do imóvel locado posteriormente e respectivos encargos de locação; e, despesas do caseiro.

Pelo que se depreende da leitura do acórdão, a Corte Estadual após sopesar todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, considerou estarem presentes os requisitos que ensejam a responsabilidade civil do recorrido, entenderam como devida a indenização a título de dano moral, bem como afastou as condenações de indenização por danos materiais referentes às despesas do flat, valores gastos na mudança, despesas do imóvel locado posteriormente e respectivos encargos de locação e despesas do caseiro.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, no sentido de serem devidas todas as despesas apresentadas pelos recorrentes, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, os óbices da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.
> 2. O acolhimento da pretensão recursal, em relação à inexistência do dever de indenizar, exigiria a alteração das premissas fático -probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.
> 3. A alteração da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno não provido.

> (AgInt no AREsp 1206024/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de obrigação de fazer, cumulada com compensação por danos morais e indenização por danos materiais.
> 2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
> 4. Eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, quanto a legitimidade do agravante, o nexo de causalidade e a comprovação do ato ilícito, demandaria desta Corte, invariavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, procedimento vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
> 5. Na hipótese em julgamento, o recorrente se limitou ao pedido de redução e não de exclusão da compensação pelo dano moral arbitrado pelo Tribunal de origem (e-STJ 780), o que resulta em uma análise restrita, sob pena de julgamento extra petita.
> 6. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 7. A análise da divergência jurisprudencial atinente a danos morais mostra-se incabível, porquanto, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.
> 8. Agravo interno no recurso especial não provido.
> (AgInt no REsp 1711579/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019)

3. Insurgem-se também os recorrentes em relação ao valor fixado no acórdão para a compensação dos danos morais.

O juízo de primeiro grau fixou a indenização em R$ 92.772,36 (noventa e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos, montante que foi modificado pela Corte Estadual para R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor da indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada

caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Na espécie, a quantia fixada no montante de 30.000,00 (trinta mil reais) a ser paga pelo demandado, não se mostra exagerada ou ínfima, tampouco destoa dos parâmetros jurisprudenciais.

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório juntado aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, a qual somente é relativizada se o quantum revelar-se irrisório ou exorbitante, contrariando os padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.
> 2. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, ante a ausência de similitude fático-jurídica entre o v. acórdão estadual e os paradigmas apresentados.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1385820/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 02/04/2019)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE DUTOS DE ÁGUA. INUNDAÇÃO DE RESIDÊNCIA. DESTRUIÇÃO DO MOBILIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CASO FORTUITO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
> 2. O provimento do especial, no que se refere à alegação de que os danos suportados pela parte autora da demanda (causados pelo rompimento de dutos de água) seriam decorrentes de caso fortuito, requer nova incursão fático-probatória, o que é inviável, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.
> 3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 541.013/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

4. Não se conhece da alegada contrariedade ao artigo 1.311 do Código Civil e artigo 10 da Lei n. 10.741/2003, por não terem sido objeto de debate pela Corte de origem. Assim, ausente o prequestionamento acerca da tese, aplica-se o óbice contido na Súmula 282/STF.

Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. NEGÓCIO JURÍDICO ANULADO. REQUISITOS COMPROVADOS. ESTADO DE INSOLVÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 330 E 332 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, reconheceu a existência dos requisitos da ação pauliana, bem como o estado de insolvência dos agravantes. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
> **2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, nem mesmo suscitados em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Configuração de indevida inovação recursal.**
> **Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 888.674/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017; grifou-se)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALIDADE DA CITAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. É inadmissível a inclusão de teses não expostas no recurso especial nas razões do agravo interno, por importar em inadmissível inovação recursal.
> **2. A ausência de prequestionamento se evidencia quando o conteúdo normativo contido nos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem. Hipótese em que incidem os rigores das Súmulas n. 282 e 356/STF.**
> 3. A manifestação do procurador, mesmo sem poderes para receber a citação, é considerada como comparecimento espontâneo, quando há oferecimento de embargos à execução ou de exceção de pré-executividade. Precedentes.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 890.449/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe

01/02/2017; grifou-se)

5. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nega-se provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator